
1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VERSÃO CONSOLIDADA DE
CAPAM – CENTRAL DE APARAS LTDA (antiga denominação ACREPEL – ACRE INDÚSTRIA
DE PAPEL E CELULOSE LTDA) – em recuperação judicial
BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A – BIPACEL – em recuperação judicial

Manaus, 06 de Dezembro de 2023.

CAPAM – CENTRAL DE APARAS LTDA (antiga denominação ACREPEL – ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.826.089/0001-63, com sede em Rua Matamatá, nº 5 – Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69.059-500; e, **BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A. – BIPACEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 63.739.973/0001-67, com sede em Rua Samambaia, nº 750, Galpão 02 – Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69059-500, em conjunto doravante denominadas como “RECUPERANDAS”, apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0675959-05.2021.8.04.0001, em curso perante a 17ª Vara Cível da Comarca da Capital-AM (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), o presente plano de recuperação judicial conjunto (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições dispostos a seguir:

DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Para melhor entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões, listados abaixo, terão o mesmo significado nesse ponto atribuído sempre que utilizados neste plano. Essas definições podem ser aplicadas, sem alterar seu significado, tanto no singular quanto no plural, no masculino ou no feminino.

- **Administração Judicial** ou **Administrador Judicial**: Nomeado pelo juízo da Recuperação Judicial, Dr. Breno Cestaro, inscrito na OAB/AM nº 7.352, sócio da empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., conforme termo de compromisso apresentado em 31 de agosto de 2021.
- **Assembleia Geral de Credores** ou **AGC**: Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes na Lei nº 11.101/2005, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFRE (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).
- **BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A – BIPACEL, BIPACEL ou Recuperanda**: Sociedade anônima de capital fechado, inscrita sob o CNPJ nº 63.739.973/0001-67, com sede em Rua Monte Fusco, nº 750, Galpão 02 – Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69059-500.
- **CAPAM – CENTRAL DE APARAS LTDA (antiga denominação ACREPEL – ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA), CAPAM ou Recuperanda**: Sociedade limitada, inscrita sob o CNPJ nº 05.826.089/0001-63, com sede em Rua Matamatá, nº 5 – Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69.059-500.
- **Cláusula**: Cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.
- **Código Civil Brasileiro**: Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- **Código de Processo Civil Brasileiro**: Lei 13.105 de 16 de março de 2015.
- **Créditos Concursais**: São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, caput, da LFRE, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP. Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam (i) Créditos Extraconcursais, (ii) Créditos Tributários e/ou (iii) relativos às

Obrigações Pós-Pedido.

- **Créditos Extraconcursais:** Cada um dos Créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, da LFRE.
- **Créditos ME e EPP:** São os Créditos Concursais detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV da LFRE.
- **Créditos Quirografários:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários, conforme art. 41, inciso III, da LFRE.
- **Créditos Trabalhistas Contratuais:** São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas, decorrentes de relação estabelecida com o Grupo Bipacel por meio de contratos de trabalho firmados entre as Recuperandas e o respectivo Credor.
- **Créditos Trabalhistas Judicializados:** São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas que sejam objeto de ação judicial em curso.
- **Créditos Trabalhistas:** São os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados PPR objeto de Acordos Coletivos, e equiparados, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **Créditos Tributários:** São os Créditos de natureza fiscal existentes contra o Grupo Bipacel, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.
- **Créditos:** Créditos em face do Grupo Bipacel no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.
- **Credores Colaboradores:** são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos.
- **Credores Concursais:** São os Credores detentores de Créditos Concursais.
- **Credores Extraconcursais:** Credores que, em regra, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação, na forma do art. 67 CC e art. 84

da LFRE.

- **Credores Garantia Real - Classe II:** Credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso II, da LFRE.
- **Credores Quirografários - Classe III:** Credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso III, da LFRE.
- **Credores Quirografários EPP/ME - Classe IV:** Credores ME e EPP detentores de Créditos Concursais que operam sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos.
- **Credores Trabalhistas - Classe I:** Credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso I, da LFRE.
- **Credores:** Pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de Créditos.
- **Data de Homologação:** é o Dia Útil imediatamente seguinte à publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.
- **Data do Pedido:** 16 de junho de 2021, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial do Grupo Bipacel perante o Juízo da Recuperação.
- **Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, na data de 21 de agosto de 2021, deferindo o processamento da recuperação judicial e publicada no DJE-AM em 23 de agosto de 2021, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.
- **Depósitos Judiciais:** significam os depósitos judiciais realizados pelas Recuperandas e/ou em seu benefício no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados Créditos ou para fins de caução, conforme aplicável.
- **Dia Útil:** será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na cidade de Manaus/AM, e/ou que, por qualquer motivo não haja expediente bancário na cidade de Manaus/AM, e/ou em que o Fórum Judicial onde tramita a Recuperação Judicial não esteja com expediente suspenso ou fechado em função de recesso ou feriado forense.

- **Diário da Justiça Eletrônico ou DJE:** Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.
- **Grupo Bipacel ou Recuperandas:** compreende a ACREPEL – ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e a BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A – BIPACEL.
- **Homologação Judicial do Plano:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano e concede a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da LFRE.
- **Juízo de Recuperação:** Juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas.
- **Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial ou LFRE:** Lei nº 11.101/2005.
- **Lei de Sociedades por Ações ou LSA:** Lei nº 6.404/76;
- **Plano de Recuperação Judicial ou Plano ou PRJ:** Este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.
- **Quadro Geral de Credores ou QGC ou Relação de Credores::** Quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da LFRE.
- **R\$:** real, ou seja, a moeda corrente nacional.
- **Recuperação Judicial:** Medida com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor ao buscar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa e sua função social, assim como estimulando a atividade econômica.
- **Stay period:** Período fundamental na garantia do *cashflow* no soerguimento da empresa, previsto no art., 6º da Lei 11.101/05, o qual consiste no congelamento de todos os processos em face da empresa e, dessa forma, dos atos de constrição do seu patrimônio no prazo de 180 dias iniciados a partir do deferimento da recuperação pelo Juízo.

1. SOBRE A EMPRESA

1.1. Estrutura Organizacional e Operacional.

Em decorrência da crise pandêmica, a diretoria do grupo em Assembleia Extraordinária da Sociedade Anônima reconheceu a crise e autorizou *interna corporis* a formalização do pedido de recuperação judicial, bem como atuação na gestão de assessoria gerencial e assessoria jurídica para as tomadas de decisões sobre o futuro dos negócios. Nestes termos, enquanto estratégia de plano de negócio, a Benaion Indústria de Papel e Celulose S/A – BIPACEL, passou a ser apenas produtora de Bobinas recicladoras de papel higiênico – bem intermediário no processo produtivo industrial que não há incidência tributária, o que a nível de estratégia de negócio retira a carga tributária na venda do bem -, passando a atuar no ramo do B2B, ou seja, venda de indústria para indústria, na modalidade de produção puxada com contratos de fornecimento de bobinas garantindo faturamento certo e programado por anos.

Com isso, passou a viabilizar outros negócios e diversificar as suas fontes de renda, reduzindo custos e dividindo despesas como manutenção predial e consumo de energia elétrica, como por exemplo: aluguel do galpão 01 com fins de utilização industrial na modalidade de convertedora de bobina em produtos da linha de higiênico e de limpeza; venda de maquinários que não tinham mais utilidade em seu processo produtivo, gerando receita e fluxo de caixa para reinvestir no negócio; percepção de royalties no faturamento de suas marcas de papel higiênico cedidas a outra indústria em contrato.

Com o reconhecimento de direito do grupo econômico pelo Juízo das Recuperandas, seguindo a linha de estratégia de plano de negócio do grupo: PRODUTORA DE BOBINAS DE PAPEL RECICLADO. Decidiu-se: a) ceder as ações da BIPACEL para a Acrepel e as da Acrepel para a Bipacel, executando o que foi decidido em Assembleia registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM, a ser autorizado por este juízo e anuência do Administrador Judicial, – Bipacel passa a ser a controladora da Acrepel dentro do grupo econômico e a Acrepel passa a ser sócia da BIPACEL; b) alteração da razão social de ACREPEL – Acre Industria de Papel e Celulose Ltda para **Central de Aparas da Amazônia Ltda - CAPAM**; c) transformar a ACREPEL, agora denominada de **Central de Aparas da Amazônia Ltda – CAPAM**, em uma Recicladora para dominar a cadeia do processo produtivo

de sua controladora, qual seja: a coleta de APARAS¹ e a sua triagem na cidade de Manaus, destinando o papel branco e misto coletado e separado para a BIPACEL, garantindo o seu abastecimento e preço de custo no mercado – matéria-prima que se tornou, durante a crise pandêmica, o grande vilão de seu desabastecimento, da baixa produtividade e baixo faturamento, pelo desaparecimento do mercado com o fechamento das escolas, universidades, *shopping center* e outros, tornando-se uma *commodity* de alto custo. A nível de plano de negócio o faturamento desta empresa teria outras oportunidades de negócios, pois passaria a coletar outros produtos para revender às indústrias, tais como: vidro, metais, papelão, latas etc.

Os quadros societários das Recuperandas dividem-se da seguinte forma:

Benaion Indústria de Papel e Celulose S/A - BIPACEL

ACIONISTA	CPF/CNPJ	TOTAL DE AÇÕES	(%) S/ CAPITAL
TOCANDIRA CARREIRA BENAION	202.359.412-04	16.679.330	98%
CENTRAL DE APARAS DA AMAZÔNIA LTDA - CAPAM	05.826.089/0001-63	340.395	2%
TOTAIS		17.019.725	100%

Central de Aparas da Amazônia Ltda - CAPAM

ACIONISTA	CPF/CNPJ	TOTAL DE AÇÕES	(%) S/ CAPITAL
TOCANDIRA CARREIRA BENAION	202.359.412-04	490.000,00	49%
BIPACEL - BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A	63.739.973/0001-67	510.000,00	51%
TOTAIS		1.000.000,00	100%

¹ As aparas de papel são sobras dos cortes de acabamento de papel e filmes plásticos, incluindo papéis que já foram usados. Dessa forma, papelão, papel branco, jornal, revista, papel misto, embalagens longa vida, aparas gráficas (como cartão e cartolina, por exemplo), embalagens de papel que envolvam alimentos e bebidas, e refíles em geral são considerados aparas de papel. Essas aparas são recicláveis e caracterizadas como sobras "pré-consumo", pois são puras e livres de impurezas. É importante lembrar que os papéis combinados com outros materiais, como plástico, metal e papel carbono, assim como os muito sujos, não devem ser misturados com os papéis citados anteriormente, já que o contato com outras substâncias impossibilita o processo de reciclagem e reaproveitamento do material descartado. Acessado em 20.09.21: <https://www.cbsaparasdepapel.com.br/aparas-papel>.

1.2. Histórico das Recuperandas.

Em 1991, a BIPACEL surgiu da visão do futuro promissor da indústria de papel e celulose, especificamente na produção de papel higiênico, e investiu na implementação industrial no Amazonas, sendo a pioneira do setor na região Norte do país, principalmente devido ao fato de ser uma recicladora, - projeto implementado com recursos da SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, com incentivos fiscais aprovados pelo Estado do Amazonas via SEPLAN, atual SEDECTI (ICMS), pela SUFRAMA (IPI, PIS e COFINS) e SUDAM (IR).

A empresa, por trazer essa inovação da reciclagem de papel como matéria-prima no Estado do Amazonas, teve grandes dificuldades ao seu acesso, pelo fato de não haver a cultura regional da reciclagem e o preparo do material para a indústria de papel higiênico, sendo que eram pagas as toneladas de lixo e não de papel por si. Sendo, dessa maneira, responsável pela abertura deste mercado na década de 90 no Estado do Amazonas e na região norte, gerando mais de 1.000 (mil) empregos indiretos de catadores de lixo na cidade de Manaus.

A fábrica foi implantada com tratamento de efluentes, sendo todo o seu sistema, inicialmente, de correia e com o motor movido à água, o qual separava a fibra de celulose, processo antes nunca visto na região. Em 1994, surge um inversor por moto redutor que acabou com o sistema anterior – o de correia -, modernizando a indústria que, desde então, não parou de sofrer inovações.

Se trata de um circuito industrial fechado de processamento de celulose, que se inicia:

1. Na coleta das aparas brancas, mista (com branca e papelão) e branca 2 (papel colorido, com impressão, livros, revistas e outros), devidamente triado e enfardado pelas associações de catadores de lixo, vendido à empresa como sucata - aparas (matéria-prima);
2. Cada tipo de produto a ser produzido possui uma receita de bolo com a quantidade exata do tipo de aparas que será utilizado e a cor que deverá ter a bobina. Esse material será depurado, tratado e transformado em bobina de papel higiênico, onde há reaproveitamento de água no tratamento de efluentes, retornando

ao processo a água e as fibras de celulose;

3. As fibras curtas de celulose não aproveitadas no processo industrial, geram um material de descarte que é reaproveitado de várias formas, tais como: adubo em plantas; insumo para o preparo de forma de ovo; bloquetes de tijolo; telhas artesanais, *rip-raq* para construção civil e artesanato regional.

Atuando há mais de 30 anos na região Norte, conta com investimentos já consolidados, caracterizados por forte estrutura administrativa e financeira. O setor de Papel e Celulose é considerado como segmento de capital importante para o desenvolvimento da economia nacional. Vem experimentando uma aceleração no seu ritmo. A BIPACEL implantou sua linha de produção ajustada à realidade da política Industrial Brasileira, no que se refere à produtividade e competitividade, tendo grande atuação na preservação ambiental, por ser a pioneira no mercado de reciclagem de papel na região norte, gerando cerca de 200 empregos diretos e 1.000 empregos indiretos.

Destaca-se a essencialidade do GRUPO BIPACEL para a economia regional, haja vista que, atualmente, é a única indústria de papel e celulose recicladora em atividade na cidade de Manaus e a segunda na região norte, abastecendo as indústrias convertedoras (produtoras do bem final – papel higiênico) situadas na região norte, fomentando o mercado do papel e celulose, da indústria ao comércio - do pequeno/grande varejo ao médio/grande atacado das capitais da região norte e interior do Estado do Amazonas e do Pará.

1.3. Causas do Desequilíbrio Financeiro e Pedido De Recuperação Judicial.

Em 2003, visando a expansão dos negócios e as expectativas de demanda do mercado, surgiu a oportunidade de viabilizar no Estado do Acre, na capital Rio Branco, a fabricação de papel branco A4, surgindo, assim, a ACREPEL - ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A. Contudo, a promessa da concessão dos incentivos fiscais pelo Estado do Acre não aconteceu, obrigando a transferência da sociedade ACREPEL para o Estado do Amazonas em 2006, visando facilitar a operação industrial.

Dessa forma, como medida de resolução da crise econômica, atualmente, a

ACREPEL deixa de ser S.A. para ser uma Ltda., acontecendo a consolidação como grupo junto à BIPACEL ao firmar sociedade e ajustar os seus processos produtivos. Sendo, a Acrepel, agora uma recicladora das aparas, e a Bipacel, produtora de bobinas, passando a ser fornecedora de bobinas (bem intermediário) para indústrias de conversão de papel.

O mercado de papel higiênico exige investimentos altíssimos em maquinários industriais para ampliar o seu kit de produtos finais e acompanhar a exigência do mercado, sendo necessários maquinários específicos e mão-de-obra especializada. Nesse sentido, as empresas trabalhavam 24 horas, operando com o chamado 4º turno da indústria, acumulando despesas de folha de pagamento, encargos sociais, fiscais, energia elétrica e outros custos de monta elevada, até então, compatíveis com o seu faturamento.

Contudo, com a crise internacional de 2008 (crise do petróleo e aumento do dólar), a qual tornou o crédito bancário mais caro do que já era e gerou uma insegurança no mercado financeiro, retraindo, assim, as operações de créditos às empresas, dá-se início ao estrangulamento da BIPACEL enquanto controladora e, sequencialmente, da ACREPEL em suas operações financeiras.

Assim, dívidas foram iniciadas e não pagas, gastava-se mais do que recebia em seu processo produtivo devido ao custo elevadíssimo da indústria, tendo a alta do dólar e do petróleo refletido diretamente nos preços de seus principais insumos, as embalagens (plástico) e a maculatura (tubete), os quais tiveram aumento chocante entre março de 2001 a 2014, junto a um custo exorbitante das operações financeiras. Dessa forma, o mercado de papel higiênico (papel e celulose) passou a ser extremamente competitivo em seu preço final, gerando uma verdadeira guerra comercial.

Com a Pandemia da COVID-19, e o estado de calamidade pública no Estado do Amazonas decretado, as operações das Recuperandas foram muito afetadas, caindo drasticamente o seu faturamento. O vírus da COVID-19 acometeu quase que 100% (cem por cento) de seus colaboradores e diretoria, no período do final de dezembro de 2020 e início de janeiro de 2021.

O fato é que desde 2020, o quadro mundial já não era favorável ao mercado de papel e celulose. Primeiro, pela forte queda dos estoques de celulose nos portos europeus. Segundo, com a disseminação de outras variantes do coronavírus,

causaram aumento do preço em dólar da tonelada de celulose.

Com o fechamento do comércio, *shoppings*, universidades, escolas e repartições públicas, as aparas sumiram do mercado, tornando o seu preço elevadíssimo em decorrência da alta procura, tendo as aparas mista sofrido um aumento de, aproximadamente, 500% (quinhentos por cento) e as aparas branca 4 e branca 1 de, aproximadamente, 240% (duzentos e quarenta por cento) sobre o valor da venda anterior à pandemia. Assim, ao final de dezembro de 2020 (2ª onda da Covid-19), com a mutação de uma cepa do vírus, o ramo de papel e celulose foi levado ao caos maior. Vale ressaltar, ainda, que o poder aquisitivo da população brasileira despencou, a qual não consegue acompanhar o aumento nos preços dos produtos.

No presente momento, as Recuperandas têm $\frac{1}{4}$ do faturamento padrão de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que vem causando efeitos funestos na condução das operações, tais como a extinção da frota própria de caminhões para realizar a logística de seus produtos (hoje sendo utilizados caminhões terceirizados), além da drástica redução no quadro de empregados, cujo quantitativo regular era de 300 (trezentos) funcionários, e atualmente, totalizando 33 (trinta e três) funcionários.

Destarte, a alta inflação, as sucessivas elevações das taxas de juros, o aumento do desemprego, o recuo dos níveis de confiança de consumidores e empresários, e as turbulências do cenário político atingiram em cheio a economia brasileira e, conseqüentemente, as atividades do GRUPO BIPACEL, não tendo outra saída, além de recorrer ao judiciário para viabilizar o negócio, os empregos, pagamento dos credores e etc.

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. As disposições preliminares abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

2.2. Conflitos entre Cláusulas.

Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

2.3. Conflito com Anexos.

Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

2.4. Conflitos com contratos.

Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurtais, as disposições deste Plano prevalecerão.

2.5. Disposições legais.

As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.

2.6. Prazos.

Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

2.7. Créditos Concurtais.

Os Créditos Concurtais serão obrigatoriamente reestruturados, novados e substituídos pelos novos termos e condições previstos neste Plano.

2.8. Valor dos Créditos Concurtais.

O valor total dos Créditos Concurtais é de **R\$ 34.853.776,20** (trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme consta da Relação de Credores.

2.9. Créditos Extraconcurtais.

Os Créditos Extraconcurtais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e não serão reestruturados e novados por força da aprovação e homologação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de

negociações com os Credores Extraconcursais.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

3.1. O Plano visa permitir que as Recuperandas

- (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura;
- (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e
- (iii) continuem a produzir com excelência mantendo a tradição do pioneirismo regional, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

3.2. REDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

Para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.

3.3. NOVOS PROJETOS

Embora em um primeiro momento durante o cumprimento do Plano as prioridades das Recuperandas sejam a equalização de seu passivo, este Plano também considera premissas de continuidade das atividades das Recuperandas, por meio da exploração de novos projetos, de forma a apresentar aos Credores e demais *stakeholders* visibilidade sobre a continuidade da atividade empresarial desempenhada pelas Recuperandas.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos.

O art. 47 da LFRE, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária. Decorrem daí todos os efeitos corolários, *e.g.*, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica. De fato, é o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

4.2. Dos Meios de Recuperação.

A fim de equalizar parte substancial das dívidas das Recuperandas, o GRUPO BIPACEL poderá utilizar os seguintes meios de recuperação, conforme o artigo 50, incisos da lei 11.101/2005:

- (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concurtais;
- (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios;
- (iii) alteração do controle societário;
- (iv) aumento de capital social;
- (v) arrendamento de estabelecimento;
- (vi) compensação de horário e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- (vii) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, na forma deste Plano, é pressuposto de viabilidade da Recuperação Judicial;
- (viii) venda parcial dos bens;

(ix) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial data da distribuição do pedido da recuperação judicial;

4.3. Laudo Econômico - Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos.

A viabilidade econômico - financeira está devidamente comprovada, conforme laudo **(anexo I)**, apresentado pelos economistas: Sr. Francisco de Assis Mourão Júnior, CORECON nº 2204; Sr. Francisco Freitas Batista, CORECON nº 1982; e, Sr. Sylvanio Rodrigues Medeiros, CORECON 1686, juntamente com este Plano e que deste constitui parte integrante. Os laudos econômico - financeiro **(anexo II)** e de avaliação de bens e ativos **(anexo III)** do GRUPO BIPACEL, seguem igualmente anexos ao Plano.

4.4. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurtais.

O Plano se aplica a todos os Créditos Concurtais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concurtais se enquadrem, e governa todas as relações entre o GRUPO BIPACEL e os Credores Concurtais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concurtais.

4.5. Reestruturação dos Créditos Concurtais.

Para que o GRUPO BIPACEL possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos, abatimentos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, conforme detalhado na Cláusula 6 e seguintes abaixo.

4.6. Reorganização societária.

O GRUPO BIPACEL poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, constituição de subsidiária integral, alteração do controle societário, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 5.2.

4.7. Aumento de Capital Social.

Com fulcro no art. 50, VI da lei 11.101/2005, o Grupo poderá realizar aumento de capital social enquanto meio de recuperação judicial, seja através de um sócio que realize aportes de capital, dando uma sobrevida para a empresa com o intuito de garantir a produção de valor dela.

A modalidade do DIP *financing* será uma das possibilidades para viabilizar o financiamento da operação do Grupo, que também poderá ser utilizada através da AFAC, que é o aporte para futuro aumento de capital e garantir aumento de participação societária.

4.8. Arrendamento de estabelecimento.

O arrendamento de estabelecimento (também chamado de *leasing*) passa a ser uma possibilidade de meio de recuperação judicial, conforme o art. 50, VII da lei 11.105/2005, combinado com o Princípio da Preservação da Empresa, para garantir o crescimento do negócio, manutenção dos empregos e sua ampliação. Observa-se que o arrendamento do parque fabril é medida comum no ambiente empresarial, e seus efeitos devem ser equiparados ao da alienação (previsto na cláusula 4.11), para fins de recuperação da sociedade empresária, haja vista que a alienação de um estabelecimento industrial dificilmente se processa mediante pagamento à vista, aplicando as regras e procedimentos dos artigos 66, 66-A, 60, 60-A, 83, 141, inciso II, 142, inciso V, parágrafo 3º-B, inciso III e 144 da Lei 11.105/2005, conforme cláusula 5.9 e 7.

4.9. Compensação de horário e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

De acordo com inciso VIII do art. 50 da lei 11.101/05 a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, pode ser um dos meios utilizados na recuperação judicial a serem utilizados como estratégias de redução de custos e reequilíbrio econômico-financeiro, a ser adequada enquanto estratégia para a operação industrial.

4.10. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, na forma deste Plano, é pressuposto de viabilidade da Recuperação Judicial.

Faz-se a previsão da possibilidade de o Grupo utilizar um ativo que não seja necessário ou essencial à manutenção de suas atividades dar em pagamento para

um ou mais credores como meio de viabilidade da recuperação judicial, bem como a novação de dívidas do passivo após a homologação do plano de recuperação judicial, com base no inciso IX do art. 50 da lei 11.101/05.

4.11. Venda parcial dos bens.

A alienação parcial de seus ativos que não são essenciais para sua retomada econômica é um dos meios de recuperação judicial para viabilizar a aceleração do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial para o reerguimento econômico das Recuperandas de acordo com o princípio da preservação da empresa, seguindo a ordem prevista em lei, como: a classe I – trabalhista; a classe II com garantia real; a liberação das certidões das esferas federal, estadual e municipal do bem e da Recuperanda que este pertencer; capital de giro para garantir fluxo de caixa equilibrado na operação para cumprir o pagamento das classes: III e IV, com base no inciso XI do artigo 50 da lei 11.101/05, aplicando as regras e procedimentos dos artigos 66, parágrafo 3º, 66-A, 60², 60-A, 83, 141, inciso II, 142, inciso V, parágrafo 3º-B, inciso III e 144 todos da Lei 11.105/2005, conforme indicado na cláusula 5.9.

4.12. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial data da distribuição do pedido da recuperação judicial.

O artigo 50, inciso XII da lei 11.101/05 traz a possibilidade de equalizar os

² **ADI 3934/DF.** EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 583.955/RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2009)

encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Sendo este o principal meio de recuperação judicial para este momento de crise que o Grupo se encontra.

A intenção é que seja retirado de todo o seu endividamento juros compostos, abusivos que impedirão o cumprimento de qualquer plano de recuperação e traga equilíbrio ao fluxo de caixa das empresas.

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Recursos para pagamento dos Créditos Concurtais.

Os recursos para pagamento dos Credores serão provenientes

- (i) dos resultados operacionais gerados pela continuidade da condução dos negócios industriais por parte das Recuperandas;
- (ii) dação em pagamento por meio de Ativos;
- (iii) arrendamento de estabelecimento;
- (iv) eventualmente, por meio da alienação de UPIs e Ativos, integral ou parcial;
- (v) e da obtenção de Novos Recursos.

O pagamento dos Créditos Concurtais será realizado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação (PRJ) após a Assembleia Geral de Credores (AGC), com base na Relação de Credores e na forma das Cláusulas abaixo.

Em caso de EVENTO DE LIQUIDEZ (alienação de ativos, parcial ou integral, e de UPIs; novos recursos) será implementado uma **aceleração** no recebimento de determinados Créditos Sujeitos, conforme condições e cascata de pagamentos dispostas a seguir, sempre observados os deságios e demais condições previstas neste Plano e ressalvada a possibilidade de insuficiência de saldo para pagamento de todos os credores previstos na cascata de pagamentos, conforme indicado na cláusula 5.9

5.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores a Data do Pedido serão pagos em 30 (trinta) dias da Data de Homologação, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista. Os demais Créditos Trabalhistas, limitados a 150 salários-mínimos por Credor Trabalhista e aqueles decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I, LRF), suportarão um desconto escalonado nos seus Créditos Trabalhistas, nos seguintes termos:

5.2.1. DESCONTO

- a) Até o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os Créditos Trabalhistas não suportarão desconto;
- b) Acima do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e até o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e até o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- c) Acima do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- d) Acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) e até o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) sobre o montante que sobejar a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- e) Acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de 70% (setenta por cento) e até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sobre o montante que sobejar a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5.2.2. AMORTIZAÇÃO

Os Créditos Trabalhistas, após aplicação do desconto escalonado previsto na Cláusula 5.2., serão pagos em até 6 (seis) meses contados da Data de Homologação.

5.2.3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária com base na Taxa Referencial (TR), que começará a incidir a partir da data de homologação. Não haverá incidência de juros. A atualização monetária será paga juntamente com o principal.

5.2.4. EVENTO DE LIQUIDEZ

Os Credores Trabalhistas poderão ser pagos, ainda, de forma acelerada, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidez, observado o disposto no item 5.9.

5.2.5. DAS PARCELAS FUNDIÁRIAS EM ATRASO

5.2.5.1. PARCELAMENTO

Os débitos atinentes ao FGTS serão objeto de reparcelamento a ser aderido em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LFRE).

Ainda antes da adesão voluntária, as devedoras requererão ao Juízo da Recuperação Judicial seja determinado à Caixa Econômica Federal que outorge tal reparcelamento, excluindo todas as multas e juros decorrentes de inadimplências e novações anteriores com base na previsão contida na LFRE, art. 6º, §7º, bem como o que consta no enunciado de nº 55 do Conselho da Justiça Federal (“O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”).

A adesão ao reparcelamento implica obrigação de fazer que não é sujeita aos efeitos da LFRE, art. 62. A não adesão por eventual proibição da CAIXA ao reparcelamento, portanto, não caracteriza hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação, reiterando-se que tal adesão será buscada precisamente pelo fato de tais créditos serem considerados como não abrangidos pelo sistema da recuperação judicial.

5.2.5.2. EXPURGO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, mesmo, meramente salarial - ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar a estes créditos.

Admitindo-se a não sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá às respectivas devedoras providenciarem a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

É o que consta no acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

“Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex- empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho...”

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

5.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

O Credor Garantia Real deverá optar pelo recebimento de seu Crédito com Garantia Real em até 10 (dez) dias da data de deliberação do PRJ em Assembleia Geral de Credores.

O Credor se assim desejar poderá receber o pagamento de seu Crédito com Garantia Real, desde que cumpra tempestivamente com as obrigações previstas na Cláusula 5.3.4. abaixo.

5.3.1. DESCONTO

O Credor Garantia Real suportará um desconto de 75,40% (setenta e cinco inteiros e quarenta centésimos por cento) nos seus Créditos com Garantia Real.

5.3.2. CARÊNCIA

A carência no pagamento do Credor Garantia Real será de 8 (oito) meses a partir da Data de Homologação.

5.3.3. AMORTIZAÇÃO

O Credor Garantia Real, após aplicação do desconto e da fluência da carência previstos nas Cláusulas 1.3.1. e 1.3.2., será pago em parcela única, observado o seguinte.

5.3.4. CONDIÇÕES

O Credor Garantia Real que optar por receber os seus Créditos com Garantia Real conforme este plano de aceleração de pagamento deverá cumprir com o quanto segue:

- a) dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da Data de Aprovação, assinar termo de compromisso, pelo qual, se obrigará, sempre que provocado pelas Recuperandas, a disponibilizar termo específico por escrito para os fins da liberação da(s) garantia(s) real(is) – seja(m) ela(s) hipotecária(s) ou fiduciária(s) – constituídas sobre unidades já comercializadas, indicadas pelas Recuperandas conforme previsto na Cláusula 9.5 abaixo deste Plano e mediante comprovação da efetiva alienação anterior à aprovação deste Plano;
- b) dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da Data de Aprovação, a fim de pacificar os litígios existentes, reconhecer e concordar com o valor e classificação de seu Crédito com Garantia Real conforme

habilitado na relação de credores quando da realização da Assembleia-geral de Credores e desistir das impugnações de crédito em curso.

- c) dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da Data de Aprovação, renunciar expressamente, por escrito, quanto à natureza extraconcursal de seus créditos e a respeito de aplicabilidade de patrimônio de afetação a seus créditos, pacificando os litígios e contribuindo com a reestruturação da dívida por meio da recuperação judicial; e
- d) dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da Data de Aprovação, concordar expressamente por escrito com a alienação, pelas Recuperandas, de ativos sobre os quais foram constituídos garantias – sejam elas hipotecárias ou fiduciárias – condicionando a se utilizar o resultado da alienação à implementação da aceleração do saldo devedor, desde que o Credor esteja de acordo com os termos e condições da alienação (incluindo preço e prazo) e a forma de alienação dos ativos em questão.

5.3.4.1. O recebimento do crédito na forma prevista nesta cláusula deverá ter manifestação expressa do Credor, de maneira irrevogável e irretratável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da Data de Aprovação mediante o envio de instrumento por escrito, na forma das Cláusulas 5.10.4 e 11.12, em que o Credor assuma expressamente as obrigações descritas acima e manifeste expressamente também as renúncias e concordâncias acima descritas.

5.3.5. RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS REFERENTE À LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E AÇÕES CONSUMERISTAS RELACIONADAS A TAIS GARANTIAS REAIS

Como incentivo à aderência pelo Credor e liberação de suas garantias para permitir o soerguimento das Recuperandas e continuidade de suas atividades, as Recuperandas, neste ato, assumem expressamente (i) a obrigação de se responsabilizar pela realização da liberação das respectivas garantias junto aos respectivos cartórios e pelo pagamento de todos e quaisquer valores que sejam necessários para os fins da liberação da garantia em questão (“Custos de Liberação”); e (ii) indenizar, defender e isentar o Credor, suas Afiliadas, e cada um de seus respectivos conselheiros, diretores, sócios, membros, acionistas, empregados e/ou quaisquer sucessores a qualquer título por todas e quaisquer Perdas sofridas ou incorridas pela Parte Indenizável, resultantes de, que envolvam, ou que

estejam de qualquer outro modo relacionadas a ações consumeristas que versem sobre os objetos das garantias que o Credor tenha se obrigado por escrito, individualmente ou de modo geral, a liberar de acordo com os termos e condições deste Plano.

Caso o Credor venha arcar com quaisquer Custos de Liberação e/ou Perdas, a Recuperanda deverá efetuar ou pagamento ou reembolsá-lo dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do envio de solicitação pelo Credor no valor integral. Caso tal cenário venha a se concretizar, os créditos de titularidade do Credor decorrentes desta Cláusula serão considerados como de natureza extraconcursal, em conformidade com o quanto disposto no art. 67 da LRF.

5.3.6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os Créditos Garantia Real serão acrescidos de correção monetária com base na Taxa Referencial (TR), que começará a incidir a partir da data de homologação. Não haverá incidência de juros. A atualização monetária será paga juntamente com o principal.

5.3.7. EVENTO DE LIQUIDEZ

O Credor Garantia Real poderá ser pago, ainda, de forma acelerada, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidez, observado o disposto no item 5.9.

5.4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos desta Classe de Credores serão adimplidos da seguinte forma:

5.4.1. DESCONTO

- a) Até o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os Créditos Quirografários não suportarão desconto;
- b) Acima do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e até o valor de R\$ 9.999.999,99 (nove milhões e novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), os Créditos Quirografários suportarão um desconto de 60% (sessenta por cento);
- c) Acima do valor de R\$9.999.999,99 (nove milhões e novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e

nove centavos), os Créditos Quirografários suportarão um desconto de 89,03% (oitenta e nove inteiros e três centésimos por cento).

5.4.2. CARÊNCIA

A carência no pagamento dos Créditos Quirografários será de 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

5.4.3. AMORTIZAÇÃO

Os Créditos Quirografários, após aplicação do desconto e da fluência da carência previstos nas Cláusulas 5.4.1 e 5.4.2, serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

5.4.4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária com base na Taxa Referencial (TR), que começará a incidir a partir da data de Homologação. Não haverá incidência de juros. A atualização monetária será paga juntamente com o principal.

5.4.5. ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

Qualquer credor pertencente à Classe Quirografia poderá optar por receber seu crédito com 98% (noventa e oito por cento) de deságio, em parcela única, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da Data de Aprovação. Referida cláusula de aceleração só será aplicável caso haja saldo após hierarquia de pagamentos descrita na Cláusula 5.9 deste PRJ.

Os Credores que desejarem receber seus créditos na forma prevista nesta cláusula deverão manifestar seu interesse, de maneira irrevogável e irretratável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da Data de Aprovação mediante comunicação na forma das cláusulas 5.10.4 e 11.12, contendo os dados bancários.

5.4.5.1. DAÇÃO EM PAGAMENTO

Os Credores acima do valor de R\$ 9.999.999,99 (nove milhões e novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) pertencentes à Classe Quirografia poderão optar a qualquer tempo pela dação em pagamento de um ativo que não seja necessário ou essencial à manutenção da atividade das Recuperandas como meio de aceleração de pagamento. Caso opte antes da AGC, será sob

condição de assinatura do termo de adesão ao plano.

5.4.6. EVENTO DE LIQUIDEZ

Os Credores Quirografários poderão ser pagos, ainda, de forma acelerada, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidez, observado o disposto no item 5.9.

5.5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP, que não forem titularizados por Credores Colaboradores, serão pagos da seguinte maneira:

5.5.1. DESCONTO

a) Até o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os Credores ME e EPP não suportarão desconto;

b) Acima do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os Credores ME e EPP suportarão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

5.5.2. CARÊNCIA

A carência no pagamento dos Créditos ME e EPP será de 140 (cento e quarenta) meses a partir da Data de Homologação.

5.5.3. AMORTIZAÇÃO

Os Créditos ME e EPP, após aplicação do desconto e a fluência da carência previstos nas Cláusulas 5.5.1 e 5.5.2, serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

5.5.4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os Créditos ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base na Taxa Referencial (TR), que começará a incidir a partir da data de Homologação. Não haverá incidência de juros. A atualização monetária será paga juntamente com o principal.

5.6. PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como as Recuperandas continuam dependentes das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

A medida acima se faz necessária para, de um lado, oferecer aos Credores Colaboradores a melhor proposta de pagamento dentro das possibilidades das Recuperandas e, de outro, não comprometer o caixa e a continuidade das atividades do Grupo Recuperando.

5.6.1. CREDORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

5.6.1.1. DESCONTO

Os Credores Colaboradores suportarão um desconto de 40% (quarenta por cento) nos seus Créditos.

5.6.1.2. CARÊNCIA

A carência no pagamento dos Créditos dos Credores Colaboradores será de 140 (cento e quarenta) meses a partir da Data de Homologação.

5.6.1.3. AMORTIZAÇÃO

Os Créditos dos Credores Colaboradores, após aplicação do desconto e a

fluência da carência previstos nas Cláusulas 5.6.1.1 e 5.6.1.2, serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

5.6.1.4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os Credores Colaboradores terão seus créditos quirografários corrigidos com base na Taxa Referencial (TR), que começará a incidir a partir da data de Homologação. Não haverá incidência de juros. A atualização monetária será paga juntamente com o principal.

5.6.1.5. CONDIÇÕES PARA O CREDOR COLABORADOR

5.6.1.5.1. O Credor Colaborador que optar por receber seu Crédito na forma desta cláusula deverá apoiar a aprovação deste Plano e manifestar sua intenção até a data da Assembleia-geral de Credores, mediante comunicação por escrito às Recuperandas, comprometendo-se de forma irrevogável e irretroatável (a) a manter a concessão de operações de crédito já contratadas com as Recuperandas durante o procedimento de Recuperação Judicial e (b) manter e efetivamente realizar a prestação de serviços e fornecimento de produtos ou serviços, mediante a concessão de prazos de 60 (sessenta) dias para pagamento, antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

5.6.1.5.2. O enquadramento de um Credor como Credor Colaborador depende da efetiva necessidade dos produtos, serviços e recursos pelas Recuperandas, bem como do preço oferecido.

5.6.1.5.3. A ausência de manifestação pelo Credor Colaborador e/ou o desatendimento das condições comerciais ensejarão o pagamento de seu Crédito de acordo com as condições definidas nas propostas de pagamento contidas Cláusulas 5.3, 5.4 e 5.5.

5.6.1.5.4. A recusa do fornecimento dos produtos ou serviços nas condições acordadas será considerada falta grave ao Plano e ensejará a realocação dos Créditos do Credor à forma de pagamento prevista aos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos MP/EPP, conforme aplicável.

5.6.1.6. EVENTO DE LIQUIDEZ

Os Credores Colaboradores poderão ser pagos, ainda, de forma acelerada, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidez, observado o disposto no item 5.9.

5.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10º da LRF, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, devendo ser respeitada a carência a partir do momento da regular habilitação do crédito na recuperação judicial.

5.7.1.1.1. Os Credores Retardatários, que apoiarem a aprovação deste Plano e se enquadrarem como Credores Trabalhistas, Credores Colaboradores, poderão, até a Assembleia Geral de Credores, optar pelas condições oferecidas pelas Recuperandas nas Cláusulas 5.2, 5.6.1, e 5.7, conforme aplicável.

5.8. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os Créditos Sujeitos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano para a respectiva categoria e classe do Credor respectivo.

5.8.1.1.1. Os Credores de Créditos Ilíquidos, que, a partir da apresentação deste Plano e até a Assembleia-geral de Credores, transacionarem com as Recuperandas, colocando fim às respectivas Ações Judiciais, apoiarem a aprovação deste Plano e ainda se enquadrarem como Credores Trabalhistas, Credores Colaboradores, poderão, querendo, optar pelas condições oferecidas pelas Recuperandas nas Cláusulas 5.2, 5.6.1, e 5.7 conforme aplicável.

5.9. EVENTOS DE LIQUIDEZ - REGRA DE PAGAMENTO DE ACELERAÇÃO CREDITORES TRABALHISTAS, GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Os seguintes Eventos de Liquidez implementarão uma aceleração no recebimento de determinados Créditos Sujeitos, conforme condições e cascata de pagamentos dispostas a seguir, sempre observados os deságios e demais condições previstas neste Plano e ressalvada a possibilidade de insuficiência de saldo para pagamento de todos os credores previstos na cascata de pagamentos.

- a) Caso haja venda de Ativo em favor de Credores Garantia Real ou qualquer outra venda de bens não integrantes do ativo circulante, os valores deverão ser prioritariamente (1) destinados ao pagamento dos Créditos do Credor Garantia Real que detiver garantia real sob o Ativo e concordar em liberar a garantia para viabilizar a venda do ativo, nos termos deste plano, sendo que (2) eventual saldo remanescente será utilizado, a critério das Recuperandas, para aceleração mediante Regra Geral de Aceleração abaixo ou utilização para capital de giro.

Caso as Recuperandas optem, nas hipóteses previstas nas alíneas (a), (2), em utilizar os recursos remanescentes para aceleração de Créditos Sujeitos, deverão observar as seguintes regras (“Regras Gerais de Aceleração”):

- A. Os pagamentos observarão a seguinte ordem de prioridade, e ressalvado que os determinados grupos já estão contemplados na alínea (a): (1) Credores Trabalhistas na forma da cláusula 5.2.1, (2) Credores Colaboradores Quirografários (aparistas), ME/EPP (aparistas), (3) aceleração de pagamentos prevista na cláusula 5.4.5, (4) Credores ME/EPP, (5) Credores Quirografários;
- B. Ressalvadas as regras de Aceleração de Pagamento Especiais, prevista na cláusula 5.9(a)(1), as Recuperandas não estão obrigadas a acelerar integralmente um ou mais grupos acima, ou seja, poderão utilizar dos recursos para amortizar parcialmente os créditos de cada grupo, desde que o façam de forma proporcional ao crédito devido por cada credor integrante do grupo;
- C. As Recuperandas não estão obrigadas a amortizar todos os grupos, mas unicamente a seguir a ordem acima estabelecida. A título de exemplo: as Recuperandas poderão acelerar e quitar os pagamentos dos grupos (1) e (2), e então destinar os recursos remanescentes para capital de giro para garantir os insumos da operação industrial implementando o estoque de produtos acabados em conjunto com as vendas.

- D. Excepcionalmente, o credor que optar pelas regras gerais de aceleração poderão receber antecipadamente à data da realização da AGC, sob condição de assinarem o termo de adesão ao Plano.

5.10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

As Recuperandas pagarão os Créditos Sujeitos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

Em caso de contradição entre as disposições comuns ao pagamento dos Credores e as Cláusulas específicas que regem os pagamentos de seus Créditos Sujeitos acima descritas, as Cláusulas específicas prevalecerão.

5.10.1. DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

5.10.2. MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos Sujeitos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de PIX, ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

5.10.3. PARCELA MÍNIMA

Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos das parcelas em dinheiro, o valor mínimo de cada parcela de pagamento de cada um dos Credores será de R\$ 100,00 (cem reais) ou o correspondente ao saldo do Crédito Sujeito à época do pagamento, se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), respeitando o limite de valor do respectivo Crédito Sujeito.

5.10.4. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES

Os Credores devem informar seus respectivos dados de contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 11.12.

5.10.4.1.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

5.10.4.1.2. Observadas as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.2, os pagamentos dos Credores Trabalhistas poderão ser realizados através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido. O valor do Crédito Trabalhista será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

5.10.5. DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados no dia 15 do mês dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

5.10.6. PAGAMENTO DE VALORES ÍNFIMOS

Pagamento Linear de Créditos Sujeitos: Exceto se disposto de forma contrária neste Plano: (i) Credores no valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil Reais) terão seus respectivos Créditos Sujeitos pagos em uma única parcela até o 90º (nonagésimo) Dia Útil a contar da Homologação Judicial do Plano, limitado ao valor do respectivo Crédito Sujeito constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.

5.10.7. INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito Sujeito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito Sujeito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos Sujeitos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros,

passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

5.10.7.1. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

5.10.8. COMPENSAÇÃO

É vedada qualquer compensação, seja promovida pela Recuperandas entre Créditos Sujeitos e créditos que detenham contra os respectivos Credores, seja promovida por Credores entre Créditos Sujeitos e créditos que as Recuperandas detenham contra os respectivos Credores.

Os créditos e débitos existentes entre as recuperandas poderão, entretanto, ser compensados entre elas, sendo que a quitação de eventual saldo devedor só será realizada após a quitação de todos os demais créditos sujeitos.

6. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

6.1. OBJETIVO

Diante das necessidades de caixa das Recuperandas para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, o Grupo Bipacel prevê a captação de Novos Recursos. Os Novos Recursos serão destinados ao pagamento de despesas gerais e administrativas, financiamento de determinados investimentos em capital e despesas operacionais para manutenção das atividades do Grupo Recuperando, bem como para o pagamento de obrigações relacionadas à implementação deste Plano.

6.2. LIMITAÇÕES DOS NOVOS RECURSOS

Os Novos Recursos poderão ser livremente contratados pelas Recuperandas, inclusive com a outorga dos Ativos das Recuperandas em garantia.

6.3. EXTRACONCURSALIDADE DOS NOVOS RECURSOS

Nos termos da Seção IV-A, art. 84, 85 e 149 demais disposições legais aplicáveis da LRF, os Novos Recursos constituem, em favor dos Novos Financiadores – ainda que estes sejam Credores Sujeitos, Créditos Extraconcursais para todos os fins de direito. Inclusive,

em caso de superveniência de falência das Recuperandas, tais Créditos Extraconcursais deverão ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto na Seção IV-A e nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LRF.

6.4. PRIVILÉGIO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores Quirografários que tiverem concedido Novos Recursos às Recuperandas no interregno compreendido entre a Data do Pedido e a Homologação Judicial do Plano poderão optar pela migração de parcela equivalente de seus Créditos Quirografários para os mesmos termos e condições de pagamento dos Novos Recursos, de modo que a cada R\$ 1,00 (um real) de Novos Recursos concedidos pelo Credor Quirografário, R\$ 1,00 (um real) de seu Crédito Quirografário passará a ser pago nos mesmos termos e condições dos respectivos Novos Recursos. As Recuperandas se comprometem a comunicar ao Administrador Judicial as opções exercidas nos termos desta Cláusula.

7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO (TAMBÉM CHAMADO DE *LEASING*)³

Mediante autorização do Juízo da Recuperação, consoante os artigos 66, parágrafo 3º, 66-A, 60, 60-A, 83, 141, inciso II, 142, inciso V, parágrafo 3º-B, inciso III e 144 todos da Lei 11.105/2005 e com fulcro no Princípio da Preservação da Empresa, as Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens, utensílios, equipamentos e/ou direitos que integram seu ativo não circulante, observando-se os limites estabelecidos na LRF, a fim de viabilizar o pagamento de despesas gerais e administrativas, financiamento de determinados investimentos em capital e despesas operacionais para manutenção das atividades do Grupo, bem como para o pagamento de obrigações relacionadas à viabilização deste Plano.

³ **STJ. O ARRENDAMENTO DO PARQUE INDUSTRIAL É MEDIDA COMUM NO AMBIENTE EMPRESARIAL, E SEUS EFEITOS DEVEM SER EQUIPARADOS AO DA ALIENAÇÃO, PARA OS FINS DE RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.** Data: 25/06/2014

"A resposta só pode ser positiva. A Lei de Falências e Recuperações Judiciais, ao autorizar a venda de estabelecimento como medida de reerguimento econômico do devedor, na verdade apenas materializa mais uma medida inserida no amplo espectro do princípio da preservação da empresa. Esse princípio, portanto, tem de ser mantido como o norte para a interpretação de todos os dispositivos legais que tratam da matéria. A alienação de um estabelecimento industrial dificilmente se processa mediante pagamento a vista. Restringi-la a tais situações implicaria esvaziar sobremaneira o âmbito de aplicação do art. 60 da LF. O arrendamento do parque industrial é medida comum no ambiente empresarial, e seus efeitos devem ser equiparados ao da alienação, para os fins de recuperação da sociedade empresária. Se, dentro desse amplo sistema de alienação mediante arrendamento, as partes optam, com a autorização do juízo da recuperação, por constituir uma terceira empresa apenas para gerir aquele empreendimento, também não se afirmar, ao menos de plano, a existência de irregularidades no procedimento – sem prejuízo, naturalmente, da eventual demonstração, no futuro, da existência de fraude no processo, de que aqui não se cogita". (STJ 20110162516-0) Acórdão: Recurso Especial n. 118.183 - MG. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data da decisão: 09.11.2011.

As Recuperandas poderão propor, de acordo com seu exclusivo juízo de conveniência, a criação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs” nos termos do disposto no art. 60 da LRF), a serem compostas de ativos devidamente selecionados e avaliados para esta finalidade.

- 7.1.** Investidores, instituições financeiras e outros interessados que tiverem disponibilizado Novos Recursos poderão utilizar o valor devido pelas Recuperandas em decorrência do aporte de Novos Recursos, corrigidos na data da oferta, em eventuais ofertas para aquisição das UPIs.
- 7.2.** A Unidade Produtiva Isolada ou o adquirente/arrendatário não sucederá as empresas em Recuperação nas suas obrigações de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60 da LRF⁴. Significa dizer que o objeto da alienação ou arrendamento estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.
- 7.3.** O arrendamento do parque fabril (também chamado de *leasing*) é medida comum no ambiente empresarial, e seus efeitos devem ser equiparados ao da alienação (previsto no item 4.11), para fins de recuperação da sociedade empresária, haja vista que a alienação de um estabelecimento industrial dificilmente se processa mediante pagamento à vista⁵, aplicando as regras e procedimentos dos

⁴ **ADI 3934/DF.** EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. **(STF - RE: 583.955/RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2009)**

⁵ “...III - O contrato de arrendamento

Resta, por fim, analisar se o contrato de arrendamento firmado, na hipótese dos autos, pode ser enquadrado no amplo conceito de “alienação judicial de bens” regulado pelo art. 60 da LF. A resposta só pode ser positiva. A Lei de Falências e Recuperações Judiciais, ao autorizar a venda de estabelecimento como medida de reerguimento econômico do devedor, na verdade apenas

artigos 66, parágrafo 3º, 66-A, 60, 60-A, 83, 141, inciso II, 142, inciso V, parágrafo 3º-B, inciso III e 144 todos da Lei 11.105/2005.

8. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES

As Recuperandas ficam autorizadas por meio deste Plano de Recuperação Judicial, com vistas à obtenção de maior eficiência operacional, financeira e fiscal, a promoverem atos de incorporação ou encerramento de empresas, observada a legislação societária e os procedimentos dos órgãos registrares competentes, bem como ceder ou adquirir cotas de outras empresas.

8.1. CRIAÇÃO DE SOCIEDADES SUBSIDIÁRIAS

Após a publicação da decisão de homologação do Plano, as Recuperandas poderão promover a constituição Sociedade(s) Subsidiária(s).

9. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Dentre as causas que levaram as sociedades à atual situação de crise econômico-financeira, evidencia-se também o alto endividamento tributário. Em que pese os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à recuperação, foram previstos na Lei 11.101/05 alguns mecanismos para o seu tratamento jurídico.

Dentre eles, pode-se referir a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária específica.

materializa mais uma medida inserida no amplo espectro do princípio da preservação da empresa. Esse princípio, portanto, tem de ser mantido como o norte para a interpretação de todos os dispositivos legais que tratam da matéria. A alienação de um estabelecimento industrial dificilmente se processa mediante pagamento a vista. Restringi-la a tais situações implicaria esvaziar sobremaneira o âmbito de aplicação do art. 60 da LF. O arrendamento do parque industrial é medida comum no ambiente empresarial, e seus efeitos devem ser equiparados ao da alienação, para os fins de recuperação da sociedade empresária. Se, dentro desse amplo sistema de alienação mediante arrendamento, as partes optam, com a autorização do juízo da recuperação, por constituir uma terceira empresa apenas para gerir aquele empreendimento, também não se afirmar, ao menos de plano, a existência de irregularidades no procedimento – sem prejuízo, naturalmente, da eventual demonstração, no futuro, da existência de fraude no processo, de que aqui não se cogita. De todo modo, até mesmo a verificação da existência de eventual fraude competirá ao juízo da recuperação judicial. Forte nessas razões, conheço do conflito e estabeleço a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Itaúna, MG, perante o qual se processa a recuperação judicial da METAL METALÚRGICA APOLO LTDA., como o competente para declarar a validade da transferência do estabelecimento industrial a terceiros, inclusive no que diz respeito a eventual sucessão trabalhista. Declaro, com isso, nulos os atos praticados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itaúna, MG, incompetente para decidir acerca da matéria". (STJ 2011/0162516-0) Acórdão: Recurso Especial n. 118.183 - MG. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data da decisão: 09.11.2011.

Em que pese, no âmbito nacional, existem precedentes judiciais resguardando o direito do devedor em recuperação judicial de dispor de condições especiais para parcelamento de seus créditos tributários, inclusive, em determinadas condições, estabelecendo a competência do juízo de recuperação para tratar da matéria.

Dessa forma, em se fazendo necessário, as recuperandas poderão avaliar a adoção dessas medidas para a administração de seu passivo tributário, que também são direcionadas pelo princípio da preservação da empresa, para fins da superação da situação de crise econômico-financeira.

Isso sem prejuízo da continuidade das ações e questionamentos judiciais já em andamento, além de outros que poderão ser adotados, de modo a diminuir o montante total dos débitos, a fim de adequá-los aos parâmetros da legislação vigente.

A título de exemplo, dentre as novas medidas que poderão ser adotadas, vale referir a possibilidade de aplicação retroativa dos novos parâmetros de fixação das multas de mora e punitivas incidentes sobre as contribuições previdenciárias e sociais, estabelecida pela Lei 11.941/09, diminuindo assim o montante total devido a título dessas exações.

Também a título de exemplo, dentre as ações já ajuizadas e sobre as quais as sociedades esperam obter êxito, com a anulação de débitos ou o reconhecimento de créditos passíveis de compensação, pode-se destacar as que discutem os seguintes temas: a) não incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre as verbas de caráter indenizatório e não-salarial; b) não incidência da COFINS e do PIS na ZFM; c) não incidência do ICMS sobre a demanda contratada da energia elétrica; d) REINTEGRA, dentre inúmeras outras, das quais - aqui exemplificadas -, já com decisões favoráveis.

Com o conjunto de todas essas medidas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica das Recuperandas.

10. EFEITOS DO PLANO

10.1. Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam o GRUPO BIPACEL e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2. Novação.

Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 61 da LFRE, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

10.3. Extinção dos processos judiciais.

A partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto na Cláusula 5, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza contra as RECUPERANDAS relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFRE relativamente a processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do GRUPO BIPACEL para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das RECUPERANDAS; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às RECUPERANDAS; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções e outras medidas judiciais em curso contra o GRUPO BIPACEL relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições judiciais liberados, sendo igualmente liberados em favor do GRUPO BIPACEL o saldo de Depósitos Judiciais que não tenham sido empregados no pagamento de Credores.

10.4. Cancelamento de protestos.

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome do GRUPO BIPACEL

nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

10.5. Garantias, Coobrigados e Garantidores.

Com a Homologação Judicial do Plano, na forma estabelecida no Plano, serão liberadas todas as garantias reais, bem como quaisquer ônus ou gravames sobre os bens e direitos de propriedade do GRUPO BIPACEL ou de terceiros, relativos aos Créditos Concurtais.

10.6. Modificação do Plano.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser considerados de acordo com a relação de credores da AGC que aprovou o PRJ, independentemente dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores, acrescidos de valores reconhecidos após a aprovação.

10.6.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o GRUPO BIPACEL, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela AGC na forma dos artigos 45 ou 58 da LFRE.

10.7. Cessões de Créditos Concurtais.

Os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos Concurtais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurtais a outros Credores Concurtais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para o GRUPO BIPACEL e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito

cedido é um Crédito Concursal.

10.8. Governança Corporativa.

Os administradores do GRUPO BIPACEL (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração do GRUPO BIPACEL, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social do GRUPO BIPACEL.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Quitação.

Com a realização dos pagamentos previstos neste Plano, incluindo por meio da entrega das Ações Preferenciais, os Credores Concurtais, bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (trustees), outorgarão a quitação integral, automática, irrevogável e irretroatável em favor do GRUPO BIPACEL, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concurtais, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou decorrentes dos Créditos Concurtais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não, materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concurtais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

11.2. Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários.

Todos os Créditos Concurtais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa judicial, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da LFRE. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

11.3. Créditos em Moeda Estrangeira.

Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Crédito será convertido pelo câmbio da data da AGC que aprovar o Plano.

11.4. Forma de Pagamento.

Exceto se previsto diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

11.4.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.

11.4.2. Dentro de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.

11.4.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.5. Anuência dos Credores.

Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores

Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

11.6. Pagamento Máximo.

Os Credores Concursais não receberão do GRUPO BIPACEL, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.

11.7. Créditos devidos à Administração Judicial e aos assessores legais.

Os créditos devidos à Administração Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros do GRUPO BIPACEL são, conforme definido pela LFRE, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial.

11.8. Divisibilidade das disposições do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

11.9. Renúncia e manutenção de direitos.

A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

11.10. Impostos.

Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

11.11. Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LFRE.

11.12. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao

GRUPO BIPACEL em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento (AR) ou com protocolo de entrega. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

GRUPO BIPACEL - BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A e CAPAM –
CENTRAL DE APARAS LTDA (antiga denominação ACREPEL – ACRE INDÚSTRIA
DE PAPEL E CELULOSE LTDA).

Rua João Monte Fusco, nº 750, Galpão 2 - Santa Etelvina.

Manaus – AM. CEP 69059-500

Protocolo – Recuperação Judicial

E-mail: controladoriajuridica@bipacel.com.br

11.13. Lei de regência.

O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.

11.14. Eleição de foro.

Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Cíveis da Comarca de Manaus/AM, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelo GRUPO BIPACEL.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

CAPAM – CENTRAL DE APARAS DA AMAZÔNIA LTDA – em recuperação judicial

BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A – BIPACEL – em recuperação judicial

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

REFERÊNCIA/PROCESSO:

OBJETO: APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CREDOR(A):

DOCUMENTO:

CRÉDITO:

CLASSE:

Ciente da Assembleia Geral de Credores convocada para fins de deliberação do plano de recuperação judicial das empresas BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A – em recuperação judicial, CENTRAL DE APARAS LTDA – CAPAM (antiga denominação ACREPEL – ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA) – em recuperação judicial, tudo conforme os autos da recuperação de nº 0675959-05.2021.8.04.0001, **FIRMO** o presente termo de adesão para **manifestação expressa de voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial**, com pagamento do crédito nas seguintes condições:

- () Cláusula ____ do Plano de Recuperação Judicial (“Plano”)
- () Cláusula ____ do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo”)

Declaro estar ciente que o presente termo serve para fins de cômputo de presença, de aprovação do plano de recuperação judicial e de eventual suspensão da solenidade, ou seja, em havendo deliberação acerca da suspensão da assembleia, me manifesto igualmente de forma favorável, desde que observadas as condicionantes anteriores e mesmo que ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias estipulados no art. 56, §9º e 56-A da Lei 11.101/05.

Ciente ainda da legislação que trata sobre recuperação judicial, em especial do permissivo ao exercício de voto mediante mecanismo reputado seguro pelo Juízo Recuperacional, na forma do art. 39, § 4º, incisos I a III da Lei 11.101/05.

Declaro estar ciente que se trata na espécie de termo para fins de exercício de voto através de meio idôneo e célere, dispensado o comparecimento em assembleia para tal finalidade.

Manaus/AM, ____ de _____ de _____

CREDOR (A)

ATIVOS IMOBILIÁRIOS

- 1 MATRÍCULA sob o n. 48.821 do CARTÓRIO do REGISTRO de IMÓVEIS e PROTESTO de LETRAS do 1º OFÍCIO (Um Terreno com 11.934,49 m2);
- 2 MATRÍCULA sob o n. 18.039 do CARTÓRIO do Registro de IMÓVEIS e PROTESTO de LETRAS do 1º OFÍCIO (Um Terreno com 2.400,52 m2) – integralizado pelo sócio majoritário registrado na Jucea;
- 3 MATRÍCULA sob o n. 3405 CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL OFÍCIO ÚNICO DE RIO PRETO DA EVA-AM (Um Terreno com 342.809 m2) – integralizado pelo sócio majoritário registrado na Jucea;
- 4 MATRÍCULA sob o n. 1048 CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL OFÍCIO ÚNICO DE RIO PRETO DA EVA-AM (Um Terreno com 20.000 m2) – integralizado pelo sócio majoritário registrado na Jucea;